

N. F. N° - 152834.0052/18-7  
NOTIFICADO - CENTER MÓVEIS COMÉRCIO DE MÓVEIS E ELETROS LTDA.  
NOTIFICANTE - ELISABETH SOUZA CAJAIBA  
ORIGEM - DAT SUL / IFMT SUL  
PUBLICAÇÃO - INTERNET 02/08/2023

**2<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL****ACÓRDÃO JJF N° 0133-02/23NF-VD**

**EMENTA:** ICMS ANTECIPAÇÃO PARCIAL AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIAS. CONTRIBUINTE DESCREDENCIADO. Contribuinte comprovou ter recolhido o ICMS Antecipação Parcial antes da ação fiscal, não tendo mais nada a cobrar nesse processo. Infração Insubstancial. **IMPROCEDENTE.** Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

Trata-se de Notificação Fiscal, lavrada em 06/05/2018, no Posto Fiscal Alberto Santana, em que é exigido o ICMS no valor de R\$ 7.979,02, e multa de 60% no valor de R\$ 4.787,41 perfazendo um total de R\$ 12.766,43, pelo cometimento da seguinte infração:

Infração 01 – 54.05.08 Falta de recolhimento do ICMS referente à antecipação tributária parcial, antes da entrada no território deste Estado, de mercadorias procedentes de outra unidade da Federação, por contribuinte que não preencha os requisitos previstos na legislação fiscal.

**Enquadramento Legal:** Alínea “b” do inciso III do art. 332 do RICMS, aprovado pelo Dec. 13.780/12, c/c art. 12-A; inciso III do art.23, art. 32 e art. 40 da Lei 7.014/96.

**Tipificação da Multa:** Alínea “d”, inciso II do art. 42 da Lei 7.014/96.

O Notificado ingressa com defesa e anexos, fls. 19 a 34.

Solicita que o auto de infração citado seja baixado do sistema, tendo em vista que o mesmo foi gerado indevidamente, uma vez que o imposto da mercadoria citada em questão foi devidamente recolhido com data anterior ao da geração da notificação fiscal de trânsito de mercadoria, conforme segue comprovante de recolhimento em anexo, o mesmo feito em 04/05/2018 e auto lavrado em 06/05/2018.

Apresenta uma explicação para cada DANFE lançado:

DANFE 774166 – o mesmo na verdade foi informado incorretamente na notificação, uma vez que a chave informada é para o DANFE nº 774.160

DANFE 77648 – corresponde ao DANFE 774160, o qual teve saída de armazém geral.

DANFE 77539–corresponde ao DANFE 774896–chave 35180502462805000778550010007748961858042012 (não contemplado na notificação), o qual teve saída de armazém geral.

Os DANFES citados tiveram seus impostos devidamente recolhidos antecipadamente, conforme demonstrado na memória de cálculo a seguir.

Não tem informação fiscal.

É o relatório.

**VOTO**

A Notificação Fiscal foi lavrada com o objetivo de cobrar o ICMS da antecipação parcial das mercadorias constantes nos DANFES como estão descritos no corpo da Notificação Fiscal que aqui copio:

“Falta de recolhimento do ICMS referente a antecipação tributária de mercadoria procedente de outra unidade da Federação (SP), destinada a contribuinte descredenciado neste Estado. DANFE 774166, 77648 e 77539. Lançamento referente ao TFD nº 1805870405, lavrado para a transportadora TECMAR TRANSPORTES LTDA., Inscrição Estadual 059.613.204”.

A cobrança da Antecipação Parcial do ICMS, nas transações interestaduais de mercadorias destinadas a comercialização, foi estabelecida pelo art.12-A da Lei 7.014/96.

*Art. 12-A. Nas aquisições interestaduais de mercadorias para fins de comercialização, será exigida antecipação parcial do imposto, a ser efetuada pelo próprio adquirente, independentemente do regime de apuração adotado, mediante a aplicação da alíquota interna sobre a base de cálculo prevista no inciso III do art. 23, deduzido o valor do imposto destacado no documento fiscal de aquisição.*

*Nota: O art. 12-A foi acrescentado pela Lei nº 8.967, de 29/12/03, DOE de 30/12/03.*

O Estado da Bahia regulamentou, através do art. 332, inciso III do RICMS/BA que o ICMS referente a Antecipação Parcial deve ser recolhido antes da entrada das mercadorias, no território deste Estado, estabelecendo algumas condições, para permitir que o Contribuinte regularmente inscrito no cadastro da SEFAZ e sem nenhuma restrição, recolha o ICMS da Antecipação Parcial no dia 25 do mês seguinte da entrada da mercadoria na empresa. Estas condições estão regulamentadas no RICMS/BA, art. 332, § 2º:

*Art. 332. O recolhimento do ICMS será feito:*

*III - antes da entrada no território deste Estado, de mercadorias procedentes de outra unidade da Federação ou do exterior, observado o disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo:*

*a) enquadradas no regime de substituição tributária por antecipação, relativamente ao imposto correspondente à operação ou operações subsequentes;*

*b) não enquadradas no regime de substituição tributária e destinadas à comercialização, relativamente à antecipação parcial do ICMS;*

*§ 2º O contribuinte regularmente inscrito no Cadastro de Contribuinte do ICMS do Estado da Bahia - CAD-ICMS, que preencha cumulativamente os requisitos indicados a seguir, poderá efetuar o recolhimento do imposto por antecipação de que tratam as alíneas “a”, “b” e “c” e o item 2 da alínea “g” do inciso III do caput deste artigo, até o dia 25 do mês subsequente ao da data de emissão do MDF-e vinculado ao documento fiscal, exceto em relação às operações de importação de combustíveis derivados de petróleo e as operações com açúcar, farinha de trigo, mistura de farinha de trigo, trigo em grãos, charque, jerked beef, enchidos (embutidos) e produtos comestíveis resultantes do abate de aves e gado bovino, bufalino, suíno, caprino e ovino:*

*I - possua estabelecimento em atividade no Estado da Bahia há mais de 06 meses e já tenha adquirido mercadoria de outra unidade da Federação;*

*II - não possua débito inscrito em Dívida Ativa, a menos que a sua exigibilidade esteja suspensa.*

Na análise da documentação anexa ao processo, verifico que em uma consulta no cadastro da SEFAZ realizado pela Notificante (fl. 02), a Notificada está com sua situação cadastral na condição de DESCREDENCIADO, motivada pela restrição de crédito – Dívida Ativa, justamente uma das condições estabelecida no art. 332, § 2º, II do RICMS/BA.

A Notificada em sua peça defensiva pede que o Auto de Infração seja baixado, uma vez que o imposto da mercadoria citada em questão foi devidamente recolhido com data anterior ao da geração da notificação fiscal de trânsito de mercadoria, conforme segue comprovante de recolhimento em anexo, o mesmo feito em 04/05/2018 e auto lavrado em 06/05/2018.

Compulsando os documentos anexos ao processo pela Notificada, encontro uma cópia do DAE nº 1802623988, juntamente com o comprovante de pagamento no valor de R\$ 7.747,89, pago em 04/05/2018, com o código de receita 2175 ICMS- Antecipação Parcial, tendo nas informações complementares referências aos DANFES 774.894 e 774160. Esse valor está devidamente lançado

no sistema da SEFAZ conforme consulta realizado pelo própria Notificante (fl. 03).

A Notificante no momento da lavratura da Notificação Fiscal, faz referência aos DANFES 774166, 77648 e 77539 como base para sua lavratura, que, no entanto, se mostra equivocada como veremos a seguir:

-O DANFE 774166 é na realidade o DANFE 774160 que já teve o ICMS Antecipação Parcial recolhido antes da ação fiscal, conforme demonstrou a Notificante.

-O DANFE 77648 tem vinculação com o DANFE 774160, que já antecipou o ICMS como comprovado pela Notificante, não cabendo cobrança do ICMS antecipação parcial.

-O DANFE 77539 tem vinculação com o DANFE 774.894, que não está no escopo da infração, que já antecipou o ICMS como comprovado pela Notificante, não cabendo cobrança do ICMS antecipação parcial.

Desta forma, considerando que a Notificada comprovou ter recolhido o ICMS antecipação parcial antes da ação fiscal e esclarecido as divergências encontradas no processo, resolvo DEFERIR o quanto requer a defesa, e julgar IMPROCEDENTE a Notificação Fiscal em demanda.

#### **RESOLUÇÃO**

Acordam os membros da 2<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE**, em instância ÚNICA, a Notificação Fiscal nº 152834.0052/18-7, lavrada contra CENTER MÓVEIS COMÉRCIO DE MÓVEIS E ELETROS LTDA.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 21 de julho de 2023.

JORGE INÁCIO DE AQUINO – PRESIDENTE

JOSÉ CARLOS COUTINHO RICCIO – RELATOR